



## APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023

PROCESSO Nº: 133/2023.

**OBJETO:** Constitui objeto deste documento a contratação de **EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES NA ÁREA DE TRANSPORTE (MOTORISTAS VEÍCULOS PESADOS)**, devidamente habilitados, a serem executados para atender as necessidades da FUNESA – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE no Estado de SERGIPE, no Serviço Saúde Já: Carretas Itinerantes da Mulher e do Homem, que circulará por todo o Estado, conforme especificação e quantidade contidas no anexo I, termo de referência.

### I – SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se de análise de Recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela **LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão do Pregoeiro Oficial que declarou vencedora a empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Em atenção ao inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, o representante da Recorrente manifestou o interesse recursal, sendo deferido pela Pregoeira, no Sistema Licitações-e.

### II - DAS RAZÕES DO RECURSO::

Em sua peça recursal, a empresa Recorrente destaca :

#### **Da Falta de Inclusão do Custo Com Diárias**

Relata que a empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao lançar proposta de preços no portal Licitações-e, em especial na fase de reformulação de proposta, deixou de se atentar a exigência do item 4.9 do termo de referência do edital, uma vez que ao anexar sua proposta com a planilha de composição dos custos, deixou de incluir itens obrigatórios, inclusive previstos no termo editalício, como: quantitativo e o valor das diárias exigidas no citado item, bem como taxa de periculosidade e seguro para os motoristas, ferindo a determinação do edital, senão vejamos a redação do item 4.9 do Termo de referência:

Enfatizando que as exigências relativas as **diárias, taxa de periculosidade e seguro**, informações essas que não constam na proposta e nem na planilha da atual arrematante, o que torna a



proposta da empresa Unir totalmente errada e em descompasso com o que rege o edital, não devendo de modo algum ser aceita, evitando assim a nulidade do processo licitatório.

### **Da Falta de Inclusão de Adicional de Periculosidade**

Cita em ser outra exigência do edital que não foi informado na planilha de custos pela empresa UNIR, que é referente a inclusão do adicional/taxa de periculosidade, sendo que a empresa demonstra ter tomado conhecimento de tal exigência, pois como veremos no print abaixo ela sinaliza em sua planilha que há a incidência de adicional de periculosidade, no entanto a mesma deixa zerado o campo da planilha onde deveria constar tal custo;

### **Da Falta de Inclusão do Seguro para os Condutores**

Alega a Recorrente que como forma de reduzir ainda mais os custos, a empresa UNIR não cotou outro benefício exigido no edital, que é o seguro para os funcionários, conforme transcrevemos abaixo a redação do item 4.9 do termo de referência, bem como trazemos a baila o print da planilha da arrematante demonstrando que não foi cotado o seguro exigido no edital:

“4.9 Deverá estar incluso no valor das propostas todos os insumos que as compõe, tais como: impostos (considerados também aqueles que incidirão sobre a emissão do documento fiscal relativo às diárias); taxas de periculosidade, seguro total, mão de obra especializada (motoristas) e quais quer outras despesas necessárias à plena execução dos serviços e que incidam direta ou indiretamente na aquisição do objeto;”

### **Da falta de atendimento aos percentuais mínimos informados na planilha modelo do órgão:**

Destaca como outro ponto que nos chama bastante atenção é o fato da empresa arrematante não ter considerado cotar com os percentuais informados na planilha do órgão, mas não somente isso, quando passamos a analisar a planilha de composição de custos da empresa UNIR, percebemos que vários percentuais são bastante irrisórios, bem como alguns foram zerados na planilha, colocando assim em risco o profissional que será contratado para executar os serviços, senão vejamos print da planilha onde **consta alguns percentuais irrisórios ou até zerados:**

Dessa forma, como já demonstramos, a atual arrematante não cotou corretamente o preço arrematado. O que por si só, sequer poderia ter sido aceito, por esta nobre comissão, haja vista que acarretará em prejuízo e riscos à própria administração, aos futuros profissionais por ela empregados e ainda aos demais licitantes que formularam corretamente as suas propostas e que serão prejudicados caso não desclassifique a atual arrematante (**UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**).



### **III- DO PEDIDO DO RECORRENTE:**

1 – A anulação da aceitação da Proposta, pela desclassificação da empresa **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o não atendimento das exigências editalícias, bem como pela inexecutabilidade da proposta, em observância aos ditames legais;

2- Que convoque de imediata empresa LOC Construções e Empreendimentos, por ter apresentado melhor preço e de acordo com as normas editalícias.

3. Requer ainda que se digne esta equipe e o Ilustríssimo Pregoeiro em receber as razões desse recurso tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolher as razões apresentadas.”

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A Recorrida **UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, , alega **IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RECURSAL** em suas contrarrazões pelo fato de não carecer acolhimento uma vez que cumpriu toda exigência solicitada em edital.

A Recorrida informa que na proposta inicial, quanto na enviada a Comissão Permanente de Licitação através do e-mail [cplfunesa@gmail.com](mailto:cplfunesa@gmail.com) constam as diárias na forma prevista em edital.

Esclarecemos ainda que a proposta foi enviada no dia 15/06/2023 antes deste licitante ser declarado vencedor e que não é pertinente a afirmação feita pela recorrente. No preço ofertado esta inclusa o custo com diárias.

23/06/2023, 14:42

Email – UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – Outlook

**RE: PROPOSTA REFORMULADA- FUNESA - PREGÃO 18-2023**

IGOR ANDRADE FONTES

Qui, 15/06/2023 15:25

Para:cplfunesa@gmail.com <cplfunesa@gmail.com>

📎 1 anexos (1 MB)

PROPOSTA REFORMULADA.pdf;

Boa Tarde!

Segue em anexo Proposta Reformulada.

Att

Jéssica Andrade



### **Da ausência de adicionais de insalubridade**

Nobre julgadora, o presente Recurso de Apelação possui caráter meramente protelatório, uma vez que a recorrente, através de evasivas, foge às raíais do bom senso com suas assertivas.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 197 esclarece quais as atividades é pertinente o pagamento de adicional periculosidade e motorista não faz parte deste rol. Vejamos;

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:  
(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º – O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)”

Não obstante, na convenção coletiva SE000007/2023 também não existe tal imposição.

Segundo o TST, o motorista que tem direito a periculosidade é aquele que dirige veículo com tanque suplementar de combustível, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros. O que não é o caso.

### **Do seguro de vida**

A recursante afirma que é necessário o pagamento de seguro de vida, contudo, tal assertiva não procede.



Em nenhuma parte do instrumento convocatório se fala de **SEGURO DE VIDA**. Tanto é que não se menciona valor mínimo de assegurado ou valor da apólice.

### **Do cumprimento das obrigações legais**

No que tange a direito e obrigações decorrentes da contratação é necessário esclarecer que se por ventura estes não estejam cotados na Planilha de Custo e Formação de Preços, esse ponto de forma exclusiva não é causa de inabilitação em processo licitatório, conforme Acórdão/TCU/ Primeira Câmara nº 2.554 e Acórdão/TCU/ Segunda Câmara nº 4.621;

**7. Com relação aos itens de custo não cotados ou cotados a menor pela empresa vencedora do certame** (como o “Seguro de Acidente de Trabalho”, a “Assistência Social Familiar Sindical”, a “Assistência Social” e os benefícios indiretos concedidos pelas empresas aos empregados), **não chegam a invalidar a proposta da licitante**, mas devem ser objeto de acompanhamento pelo CBPF, com a verificação do cumprimento, pela contratada, de suas obrigações trabalhistas em conformidade com a legislação, de forma a resguardar a Administração de eventual responsabilização solidária, não podendo essas obrigações importar em eventual acréscimo contratual, considerando que a empresa tem o dever de honrar sua proposta na licitação, prestando os serviços contratados pelo preço acordado entre as partes.

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição de seus custos.** “.

### **V - DOS PEDIDOS DA RECORRIDA**

1. Que sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso;
2. Seja JULGADO e o considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE;
3. Manutenção intacta da decisão que declarou vencedora a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., julgando totalmente improcedente as razões recursais.



## VI – DA APRECIACÃO

Destarte, passa-se a analisar o presente recurso, tendo em vista que o mesmo foi tempestivo, conforme menciona o artigo 4.º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002

**Preliminarmente**, esclarece que a planilha modelo constante do edital seguiu a título sugestivo para composição dos preços da mão de obra, cabendo a contratada adequar ao objeto licitado.

**Quanto a Falta de Inclusão do Custo Com Diárias:** Em conformidade com a Empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi solicitado por este Pregoeiro o envio por e-mail da proposta reformulada procedendo a devido desmembramento por se tratar as diárias de custos de natureza eventual e a arrematante fez a inserção em seu valor mensal, não alterando portanto a viabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

**Quanto ao item seguros de vida:** Observa-se que da planilha de composição de preços, constante do edital, não houve a sua previsão; porém o cumprimento no pagamento de todas as despesas necessárias decorrentes dos serviços contratados, por força legal, deverá ser realizado pela empresa contratada dentro do preço proposto na presente Licitação.

O mesmo entendimento, segue este Pregoeiro para os **itens cotados a menor ou a maior**, que não isentarão a contratada no cumprimentos de suas obrigações perante a legislação pertinente, não cabendo a esta exigência posteriores.

**Quanto ao item periculosidade:** decide acatar as alegações apresentadas pela recorrida, como não sendo o objeto licitado, classificado como atividades ou operações perigosas para sua incidência.

## VI - DA DECISÃO

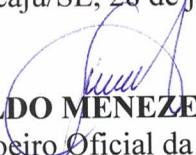
Diante do exposto, o Pregoeiro com arrimo nos fatos e em de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, decide: **NEGAR provimento ao recurso impetrado** . da licitante LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para considerar a recorrida UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do presente certame.



## VII- CONCLUSÃO

Assim, decidiu-se pelo encaminhamento da presente apreciação ao Ilm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Diretora Geral da FUNESA, cumprindo o que determina o artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Aracaju/SE, 28 de junho de 2023.

  
**GERALDO MENEZES DOS SANTOS**  
Pregoeiro Oficial da CPL/FUNESA

*De acordo em 28.06.2023*

  
Carla Valdete Fontes Cardoso  
Diretora Geral  
Fundação Estadual de Saúde - FUNESA